



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 552/2023

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

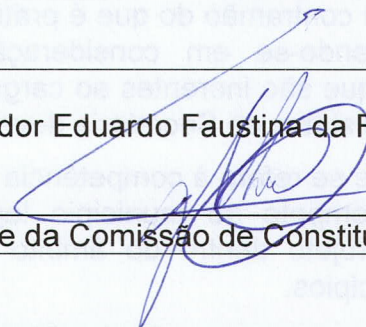
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a organização do Sistema de Controle Interno no Município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, 1/03/2023.


Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a organização e fiscalização no município de Imbituba por meio da criação de um Sistema de Controle Interno.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 17/02/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 22/02/2023.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.

O projeto de lei veio acompanhado da exposição de motivos, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa.

3.4

B.



Em reunião realizada no dia de hoje estiveram presentes a Controladora Interna, Bruna Martins Duarte e da Controladora Geral, Rita de Cássia Martins, que esclareceram o objetivo do projeto de lei e sanaram dúvidas da comissão.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Conforme exposição de motivos da Controladora Interna, do Auditor de Controle Interno e do Ouvidor Municipal a presente lei visa atualizar a lei hoje existente ao sistema de controle interno, a fim de acatar as orientações dos órgãos de controle externo.

Ressaltaram ainda que, a remuneração de Secretário e a de Controlador Geral, o que vai à contramão do que é praticado e recomendado para cargos desta natureza, levando-se em consideração tamanha importância, responsabilidade e desgaste que são inerentes ao cargo, a autonomia funcional e a remuneração equivalente ao status de Secretaria devem ser respeitados.

Inicialmente, no que se refere à competência legislativa extrai-se ao art. 30 da Lei Orgânica, que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, estando o projeto dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

Quanto à iniciativa, tem que o Poder Executivo, no caso o Prefeito possui competência para iniciar o trâmite do processo legislativo que tratem desta matéria:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou



conceda auxílio e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos § 3º e § 4º do Artigo 166 da Constituição Federal.

Assim, considerando o conteúdo da proposição, indiscutível a iniciativa do Chefe do poder Executivo para propor do presente projeto.

No mais, verifica-se que a normativa legal apresentada é a adequada, uma vez que trata de matéria atinente a Lei Complementar, vejamos:

Art. 71 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

V - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - Lei que Institui o Plano Diretor do Município;

VIII - Plebiscito e referendo;

IX - Organização e reformulação do sistema Municipal de ensino;

X - Lei de Parcelamento Urbano e;

XI - Lei de uso e ocupação do solo.

§ 2º - Além das Leis citadas nos incisos do § 1º serão complementares outras previstas nas constituições Federal e Estadual.

Desta feita, há o enquadramento da matéria na temática "criação de cargos, funções ou empregos públicos", sendo que o projeto define atribuições de órgãos, sua composição e administração.

Em detida análise, percebe-se que o PLC vai ao encontro do melhor entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca do Sistema de Controle Interno, senão vejamos:

Prejulgado:1587

Reformado

1. Nos termos preceituados pelos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição Estadual, 59 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF e 43 da Lei Orgânica do Município de Joaçaba, **competes ao Poder Executivo a organização do Sistema de Controle Interno na**

304

B.



Administração Municipal, podendo instituir uma unidade central na estrutura organizacional da Prefeitura para execução, controle e orientação das atividades do controle interno municipal.

2. Pode o Poder Legislativo ter o Controle Interno, sendo o mesmo integrante do Sistema de Controle Interno Municipal, inclusive prestando contas dos atos praticados pelos responsáveis à Unidade de Controle Interno do Poder Executivo.

3. A instituição do Controle Interno pelo Poder Legislativo pode ser efetivada mediante Resolução da própria Câmara, inclusive determinando atribuições e responsabilidades.

4. A integração entre os Poderes, referida no texto constitucional sobre o Sistema de Controle Interno, **não envolve subordinação de um ao outro, mas a harmonia, obediência a um único comando legal que instituiu e a relatórios de controle interno envolvendo todos os Poderes e suas unidades.**

5. Cada um dos Poderes, no âmbito de suas competências:
5.1. edita as normas de controle interno para os atos que lhe são próprios; 5.2. aprova os programas de auditorias internas; 5.3. decide sobre as sugestões apresentadas pelo responsável pelo Sistema de Controle Interno no Município, quanto às medidas a serem adotadas para corrigir e prevenir novas falhas; 5.4. homologa ou não sugestão para tomada de contas especial ou processo administrativo que lhe são encaminhadas pelo responsável pelo controle interno do Município.

Item 2 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 19.12.2007, mediante a Decisão nº 4188/07, exarada no Processo CON-06/00001717. Redação inicial: "2. Deve o Poder Legislativo ter o Controle Interno, sendo o mesmo integrante do Sistema de Controle Interno Municipal, inclusive prestando contas dos atos praticados pelos responsáveis à Unidade de Controle Interno do Poder Executivo.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto **não apresenta vícios constitucionais** que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

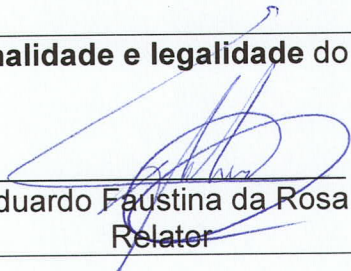
Encaminhe-se a Comissão de Finanças e Orçamento.


Eduardo Faustina da Rosa
Relator



III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº552/2023.

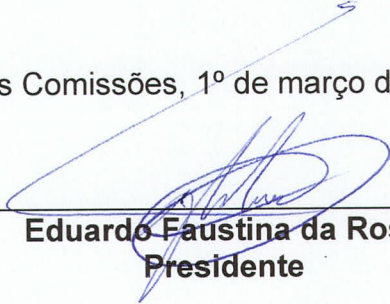

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

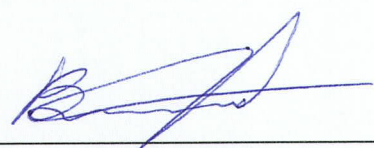
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 1º de março de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº552/2023.

Sala das Comissões, 1º de março de 2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Bruno Pacheco Costa
Membro